

ENCARCERAMENTO SELETIVO: ESTRATÉGIA DE CONTRO- LE DOS INDESEJÁVEIS NO ESTADO BRASILEIRO

SELECTIVE IMPRISONMENT: STRATEGY OF UNDESIRABLE'S CONTROL IN BRAZILIAN STATE

Ana Clara Fernandes de Souza*
Isabela Alves de Jesus Iraçabal**

Resumo: Este artigo discute, essencialmente, a questão do encarceramento seletivo no Brasil. Reflexões recentes apontam que o Estado Brasileiro vem sofrendo, há pelo menos duas décadas, um visível enfraquecimento da democracia. A metodologia proposta nesse estudo consiste na análise de artigos científicos, de revistas e de livros que relacionam a hipertrofia do encarceramento no Brasil à tese do enraizamento do Estado Pós-Democrático neoliberal no país. Além disso, também se inclui na metodologia a coleta de dados socioeconômicos sobre a realidade carcerária brasileira, encontrados no endereço virtual do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nesse contexto, analisando essa fragilização das instituições democráticas no Brasil com atenção especial ao Poder Judiciário, é possível notar que o discurso que legitima esse sistema é também responsável pela dinâmica de seleção que encarcera os considerados indesejáveis à razão neoliberal. Indivíduos esses que, não por acaso, são identificados como os que sempre foram negligenciados pelo mesmo Estado que os pune com severidade.

Palavras-chave: Encarceramento. Pós-democracia. Neoliberalismo. Sistema prisional.

Abstract: *This article discusses, mainly, the selective imprisonment's issue in Brazil. Recent reflections indicate that Brazilian State has been suffering, for at least two decades, a visible weakening of democracy. The suggested methodology in this paper consists of the analysis of scientific articles, journals and books that relate the hypertrophy of incarceration in Brazil to the thesis of the rooting of the post-democratic Neoliberal State in the country. In addition, it is also included in the methodology the gathering of socioeconomic data about the Brazilian prison situation, found in the virtual page of the Departamento Penitenciário Nacional (Depen) and of the Fórum Brasileiro de Segurança Pública. In this context, analyzing this weakening of democratic institutions in Brazil with special attention to the Judiciary, it is possible to notice that the discourse that legitimizes this system is also responsible for the dynamics of selection that imprison those considered undesirable to neoliberal reason. Individuals who, not by chance, are identified as those who have always been neglected by the same State that punishes*

*Graduanda do 3º ano em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: ana_souza@usp.br

**Graduanda do 3º ano em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisadora do grupo de pesquisa "Poder Judiciário e Teorias Contemporâneas" da Fadir-UFU. Estagiária no Fórum da Comarca de Araguari. Membro do Corpo Editorial da Revista Acadêmica Discente Círculo da Fadir-UFU. E-mail: isabelairacabal@gmail.com

them severely.

Keywords: Imprisonment. Post-democracy. Neoliberalism. Prison system.

1. INTRODUÇÃO

1.1. PÓS-DEMOCRACIA E SUA RAZÃO DE MUNDO

O Estado Democrático de Direito, analisado a partir da perspectiva do tipo ideal weberiano, o qual pode ser entendido como um instrumento utilizado para viabilizar a compreensão de um todo de maneira genérica, consiste em um Estado Constitucional em que os cidadãos e os agentes públicos estão sujeitos às normas Constitucionais. Esse sistema, que se instaurou pós Segunda Guerra Mundial, presume a existência do princípio, sustentado pela primeira vez no Estado Liberal, da cisão entre Estado e Sociedade. Tal princípio objetiva evitar abusos de poder estatais, explorando-se a partir de uma interpretação liberal clássica do Estado, para que se garanta o exercício da máxima liberdade aos cidadãos (SILVA, 2018, págs. 114-121).

Rubens Casara afirma que, mesmo com esse princípio existente, o Estado concreto sempre contará com abusos de poder, com uma “margem de ilegalidade” (CASARA, 2017) que tem manifestações particulares e também estatais. Entretanto, a frequência e a dimensão dessa margem vêm crescendo com a transmutação para o Estado Pós-Democrático.

A defesa do governo das leis é abandonada e substituída por ideais autoritários. Assim,

Defender abertamente o retorno do colonialismo ocidental ou a volta do governo militar no Brasil deixam de ser aberrações desconexas, anunciando publicamente um desejo de violência coletivo, moralmente aceito como mais um ponto de vista permitido pela democracia (BALLESTRIN, 2017, pág. 13).

Isto posto, a superação do Estado Democrático de Direito é sinalizada pelo desaparecimento da tentativa democrática de se concretizar esse tipo ideal. Ou seja, os valores democráticos não produzem mais efeitos para limitação do poder.

É comum recorrer ao Consenso de Washington, que ocorreu em 1989, para colocar um marco (simbólico, visto que é uma mudança gradual) de início dessa Era Pós-Democrática (BALLESTRIN, 2017; PASTANA, 2016). Tal evento foi responsável por estabelecer novas diretrizes ao capitalismo mundial, e, assim, estabelecer também uma ideologia que guiaria as políticas estatais.

Norberto Bobbio afirma que na obra de Rousseau, Contrato Social, a República (forma de governo em que vivemos) e a Democracia (regime em questão nesse estudo) se fundem. Para o contratualista, “a doutrina clássica da soberania popular”, se estabelece junto à doutrina de um “Estado fundado sobre o consenso e participação

de todos na produção de leis" e na construção de um ideal igualitário responsável por se levantar "contra a desigualdade dos regimes monárquicos e despóticos" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1983, pág. 323). Essa composição, segundo Bobbio, é a construção de uma Democracia, por mais que Rousseau a chame de República. Interpretando tal acepção em um sentido mais amplo e atual, tem-se que a democracia transcende o estabelecimento do regime formal da lei e da ordem, pautando-se também pela consolidação e pela garantia de direitos que resguardem a dignidade da pessoa humana.

Por "Pós-Democrático", entende-se aquele Estado que mantém o funcionamento formal de uma democracia (instituições democráticas, Constituições democráticas), entretanto, a materialidade da mesma, paulatinamente, desaparece. Diante dessa definição, pode-se pensar a pós-democracia como um modelo que cumpre apenas os requisitos democráticos formais de sufrágio popular e de direitos fundamentais previstos na Constituição. No entanto, não há a efetivação material desses pilares do Estado Democrático de Direito.

Esse processo apresentado é um fenômeno global demonstrado por acontecimentos recentes que seguem esse mesmo raciocínio autoritário, sinalizando forte enfraquecimento da democracia representativa. O plebiscito pelo Brexit, a rejeição popular por maioria em relação ao acordo com as FARC na Colômbia, a onda xenofóbica e ascensão de governos autoritários na Europa, as eleições de Donald Trump nos Estados Unidos (BALLESTRIN, 2017) e de Jair Bolsonaro no Brasil, estão inseridas em um contexto de massiva divulgação de *fake news* e de distorção dos fatos (DELMAZO; VALENTE, 2018). Todos esses eventos, e alguns outros, são exemplos de acontecimentos que ilustram o declínio do Estado Democrático de Direito em seus termos estritos.

Tamanho é o esvaziamento democrático que o processo eleitoral também se encontra extremamente fragilizado nesse panorama. Ocorre a formação de uma subjetividade coletiva avessa à política, na qual tudo que é explicitamente relacionado à política institucional é demonizado. Tem-se uma crença de que não há alternativa para se mudar o *status quo*, a política é pura negatividade, e aqueles que se identificam explicitamente com ela também. Por isso se tem a emergência de figuras elencadas como "gestores", pessoas teoricamente não-políticas que vieram para desconfigurar o sistema representativo. Trump, Dória e o próprio Bolsonaro como um alguém que segue estritamente a cartilha de Paulo Guedes¹, são claros exemplos desse modelo (GASPAR, 2018).

¹ Paulo Roberto Nunes Guedes é economista formado pela Universidade Federal de Minas Gerais, com mestrado na Fundação Getúlio Vargas e doutorado na Universidade de Chicago. Durante muito tempo Guedes optou por não atuar no cenário político, tendo rejeitado fazer parte de várias equipes de governo. No ano passado, em uma decisão inusitada, aderiu à candidatura de Jair Bolsonaro e "converteu-se em avalista de um político que provocava – ou que já provocou mais – arrepios no establishment, não tanto pela defesa da ditadura militar ou por suas posições controversas em temas como segurança pública, mas, principalmente, por atuar pela manutenção das estatais e proteger corporações e grupos, como o dos militares e dos servidores públicos", de acordo com o que revela matéria publicada por Malu Gaspar, na Revista Piauí, no ano de 2018.

Sobre isso, Casara afirma que essa estratégia se constitui enquanto:

Fórmulas para uma gestão apresentada como técnica, científica e econômica, e, na realidade, ideológica, [que] disfarçam o objetivo final de atender os interesses dos detentores do poder econômico. (CASARA, 2017, pág. 30).

Nesse sentido, a financeirização do processo eleitoral é evidente. As pesquisas são acompanhadas pela bolsa de valores, pela alta do dólar, pela chamada “reação do mercado”. Esse cenário está intimamente ligado com a ideologia neoliberal e a consequente transformação de tudo, absolutamente tudo, em moeda ou produto. O Estado que se insere nesse contexto, está numa busca frenética por atender aos anseios dessa ideologia. O poder político é progressivamente privatizado pelo poder econômico. Ocorre uma “interdição da democracia através de suas próprias instituições, discursos e práticas: a esterilização da democracia pelas contradições que sua convivência com o neoliberalismo provoca.” (BALLESTRIN, 2017, pág. 9).

Direitos trabalhistas se tornam “encargos trabalhistas”, e, como encargos, podem deixar de existir. De novo, ressaltando o caráter global desse processo, é importante lembrar da Reforma Trabalhista que inspirou a brasileira, isto é, a espanhola; e também das inúmeras minirreformas que tornaram a palavra “flexibilização” tão recorrente ao redor do mundo. Planos de saúde, mercantilização do ensino, reforma da previdência, segurança privada, entre outros. O Estado de Bem-Estar Social não faz mais sentido, para se ter direitos, é preciso comprá-los.

É também nessa circunstância que se identifica o famigerado “discurso da crise”. A flexibilização de direitos é fundamentada em uma filosofia que promete um futuro melhor. Entretanto, essa “crise” deixou de retratar um momento de indefinição, necessidade ou dificuldade, no qual todos devem se sacrificar pelo bem geral. Tornou-se um termo utilizado para camuflar uma opção política, um funcionamento de Estado justificado pelo simulado caráter extraordinário do momento. “Não há crise. O que chamam de ‘crise’ é, na verdade, um modo de governar as pessoas”. (CASARA, 2017, pág. 16)

Aponta-se para uma nova “razão de mundo” (DARDOT; LAVAL *apud* CASARA, 2017), em que até o modelo de justiça é diferente do contexto anterior. A justiça neoliberal avalia os custos da atividade e das consequências das decisões judiciais para as grandes corporações, o valor justiça fica em segundo plano. Nesse sentido, direitos ambientais são também relativizados. De tal sorte que, as vítimas do rompimento da barragem de Mariana ainda aguardam uma reparação da Samarco (PONTES, 2019) e as de Brumadinho estão atônitas diante do tsunami de lama que matou mais de 200 pessoas. Essas vidas e mortes são apenas números frente ao poderio econômico das mineradoras. Esses sujeitos vitimados não parecem sujeitos de direito.

Desse modo, a pós-democracia é um sistema no qual, na aparência, nada muda em relação à democracia ocidental clássica: as eleições livres continuam, bem como o Poder Judiciário independente e os direitos individuais expressos em texto norma-

tivo. A fachada é a mesma, mas o poder real está em outra parte. As decisões são tomadas a partir dos interesses do mercado. (SINTOMER *apud* BALLESTRIN, 2017, pág.9).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. PÓS -DEMOCRACIA NO BRASIL

Para melhor entender o funcionamento desse novo contexto no Brasil, é necessário olhar para um agente da pós-democracia em específico: o Poder Judiciário alienado na mídia massificada.

Diante da “crise” política vivida pelo país, é impossível não notar o protagonismo do Poder Judiciário no que tange às turbulências recentes e ao estremecimento das instituições democráticas. Operações espalhafatosas, violações de direitos e desrespeito ao devido processo legal são temas que tornam cada vez mais estranho aos olhos do brasileiro qual seria o verdadeiro papel dessa instituição na manutenção da democracia (AVRITZER, 2016, pág. 76).

O Poder Judiciário, orientado pela satisfação do interesse público, seja este genuinamente originado dos anseios do povo ou não, tornou-se mais uma fonte de manifestações autoritárias, colocando em risco os preceitos democráticos. Desse modo, no contexto atual, o Poder Judiciário revela-se como agente do mercado, estruturado sobre a ideologia neoliberal e esquecendo seu papel como garantidor de direitos.

Nesse cenário de arbitrariedades, um primeiro aspecto a ser destacado é a maleabilidade da democracia, evidenciada pelo processo eleitoral e político dos últimos anos no Brasil.

Diante do exposto, afirmar que a democracia é passível de ser fragilizada pela opinião pública poderia parecer contraditório. Não seria o povo o guardião das instituições que estabelecem e legitimam o processo democrático?

Na realidade, pode-se apontar como uma das causas desse enfraquecimento o fato de que a opinião pública nem sempre representa a externalização das demandas sociais. Com efeito, essa consiste em uma soma de diversas opiniões que conseguem se sobressair em relação àquelas de menor repercussão. Além disso, há quem ainda defenda que a opinião pública não exista. Pierre Bourdieu argumenta que essa é um mecanismo de legitimação política com o objetivo de transformar uma opinião ou vontade particular na vontade geral (BOURDIEU, 1973). Nesse sentido, a manipulação do posicionamento dos indivíduos perante os fatos promoveria o atendimento das expectativas daqueles que conduzem a articulação econômica e política.

Ademais, diante da atual conjuntura e levando em consideração a ascensão do neoliberalismo como ideologia dominante, Rubens Casara ainda cunhou uma expressão emblemática acerca do tema: opinião pública seria o equivalente a *opinião publicada pelos meios de comunicação em massa* (CASARA, 2017). Desse modo, ana-

lisando o contexto brasileiro, é possível notar que esses meios de comunicação não apenas exprimem os interesses das classes dominantes como são as próprias classes dominantes, devido ao monopólio midiático existente no país. É diante dessa perspectiva que se evidencia a vulnerabilidade da democracia, frente às exigências dos anseios supostamente populares.

A mídia brasileira, impulsionada por interesses políticos, vem moldando a opinião pública há tempos, distorcendo sistematicamente os conceitos democráticos. Através da manipulação das sensações, cria-se um ambiente pautado no medo, na insegurança e na sensação de impunidade para se justificarem posturas autoritárias. Desse modo, desqualifica-se a atuação original do Judiciário, dando a ele novos contornos, que caminham em direção ao fascismo (CASARA, 2017).

Para entender melhor esses novos contornos, é possível recordar a atuação do judiciário nos regimes nazifascistas:

Com o aval da maior parte dos meios de comunicação, que apoiavam o afastamento de limites legais ao exercício do poder penal, propagando uma justiça penal mais célere e efetiva, alimentou-se a imagem populista de Hitler como a de um herói contra o crime e a corrupção, o que gerou um aumento de apoio popular a suas propostas.

(...)Com argumentos utilitaristas – no mais das vezes, pueris, como o discurso do ‘fim da impunidade’ em locais em que, na realidade, há encarceramento em massa da população -, construía-se a crença na necessidade do sacrifício de direitos.

A Alemanha nazista (como a Itália do fascismo clássico) apresentavam-se como um Estado de Direito, um Estado autorizado a agir por normas jurídicas. Como é fácil perceber, a existência de leis nunca impediu o terror. (CASARA, 2017, págs. 173-175).

Portanto, dentro do contexto de fragilização democrática atual, a atuação do Poder Judiciário não está isenta dessa maleabilidade. O recente episódio da gravação e divulgação de uma conversa telefônica entre o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e a então presidenta Dilma Rousseff reitera o fato de que as decisões judiciais tendem a se orientarem no sentido de saciarem a ânsia por justiça e as exigências “populares”. Diante disso, o comprometimento com as expectativas sociais sobre põe-se a preceitos básicos democráticos, incluindo a inobservância do devido processo legal (CASARA, 2017, pág. 162).

Desse modo, cria-se um espetáculo, uma trama em que a lógica da audiência conduz o processo, estando o Judiciário inserido nessa dinâmica. Nota-se esse fenômeno como exposições arbitrárias, operações megalomaníacas e sucessivas violações do devido processo legal.

Se a audiência do espetáculo cai, e com ela o apoio popular cons-

truído em torno do caso penal, sempre é possível recorrer a uma prisão espetacular, uma condução coercitiva ainda que desnecessária (...) em nome do “interesse público”, em nome do interesse do respeitável público. (CASARA, 2017, pág. 162).

Para além disso, existe ainda outro fenômeno de distorção que assombra a atuação do Judiciário, a imagem do “bom juiz” (CASARA, 2017). Esse personagem do jogo é observado quando ocorre um desrespeito aos preceitos democráticos. Quando um juiz atua de forma autoritária ou desrespeita os direitos fundamentais numa ação que promete acabar com a impunidade existente no país, esse agente é visto pela opinião pública, a partir de uma percepção distorcida, como justo e correto. Tem-se aí uma sobreposição da vontade popular sobre a legalidade.

No caso do Mensalão, que foi tema para as publicações jornalísticas no período entre 2012 e 2014, a ascensão midiática do ministro (a época presidente do STF) e relator da operação Joaquim Barbosa foi impulsionada, devido a sua atuação autoritária dentro da instituição. O ministro ficou famoso por seus embates dentro da Casa, acusando os outros juristas de desleais e corruptos, conforme o que foi transmitido por filmagens e por gravações.

Em vídeos de audiências disponibilizados pela TV Justiça - mais um veículo da espetacularização - é notável o número exacerbado de vezes que Barbosa interrompia os outros ministros, tentando impor a sua perspectiva perante o julgamento. Essa atuação antidemocrática foi aplaudida pela mídia. Joaquim Barbosa foi considerado um verdadeiro herói.

Outro caso emblemático de antidemocracia no Judiciário foi a mais recente atuação do juiz Sérgio Moro nos processos envolvendo o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Além da escancarada parcialidade, o juiz ainda usou de meios no mínimo duvidosos na condução da chamada Operação Lava Jato (FILHO, 2019). Tendo em vista que Lula nunca se recusou a atender convocações judiciais, a condução coercitiva do ex-presidente não foi devidamente justificada. Assistindo às audiências, também se nota uma postura um tanto quanto antidemocrática de Moro, que debocha de Lula e ignora o princípio da presunção de inocência ao questioná-lo.

Dessa forma, a presença de Barbosa e Moro, nas pesquisas presidenciais do começo de 2018, também demonstra o quanto as atribuições das instituições democráticas estão cada vez mais embaralhadas na mente dos brasileiros. O papel de cada agente não é mais democraticamente delimitado.

Todos esses pensamentos derivados do senso comum são exemplos dessa distorção dos conceitos democráticos. Os “interesses da nação” são, na verdade, o interesse de uma maioria (moldado pelos interesses daqueles que conduzem a articulação política e econômica). Desse modo, a função contramajoritária do Judiciário é totalmente enfraquecida, ao passo que, se exercida, seria um ato antidemocrático, na opinião massificada, contrário aos interesses populares.

A democracia foi distorcida para uma supremacia da maioria, e o Judiciário, de

uma forma ou outra, acaba por integrar esse pensamento quando atua, enquanto agente pós-democrático, para agradar a opinião pública.

2.2. ENCARCERAMENTO SELETIVO

Também nessa lógica pós-democrática, além do Judiciário, os outros dois poderes atuam de forma conjunta na manutenção desse modelo de Estado. E, nesse aspecto, encontra-se também o encarceramento seletivo como uma demonstração desse paradigma.

A prática punitivista desenvolvida pelo Estado Pós- Democrático não é estranha às instituições brasileiras. Desde muito cedo, a concepção de que os conflitos sociais devem ser resolvidos mediante a demonstração e a aplicação da força estatal esteve germinada nas políticas de controle (CAMPOS; SILVA, 2018). Nesse contexto, a Revolta da Chibata, ocorrida no ano de 1910, explicita a forma como as convulsões sociais estão marcadas na história nacional pelo sufocamento, por meio de todo um aparato repressivo. A tentativa, orquestrada pelo marinheiro João Cândido Felisberto e por seus seguidores, de empoderamento daqueles considerados desvalidos e coisificados pelo sistema discriminatório vigente foi duramente combatida e seus organizadores enviados à prisão.

Nesse panorama, questão social é comumente manuseada como um caso de polícia no Brasil (SOUSA *apud* PASTANA, 2013). Outro exemplo disso é a tipificação do crime de vadiagem na Parte Geral da Lei das Contravenções Penais de 1941, a qual dispunha:

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

Tal associação da vadiagem e da mendicância a um grau de periculosidade semelhante ao de atos ilícitos previstos pelo Código Penal revela-se como uma maneira de gerir e de oprimir uma enorme massa populacional de baixa renda e de pouca escolaridade, inserida na narrativa de um país assolado pela falta de trabalho ao longo de sua memória de formação como pátria. Dessa forma, a “vadiagem” serviu, em muitos casos, como um tipo de manto para ocultar o abuso de poder da polícia — representante do Estado — nas prisões efetuadas para averiguações, empreendidas contra os mais vulneráveis na escala social.

Diante da evidente historicidade punitivista nacional, pode parecer redundante e dispensável apontar a persistência desse modelo no Brasil contemporâneo. Contudo, é necessário frisar que o advento do contexto pós-democrático adotou esse mecanismo como instrumento de expansão e de manutenção da lógica neoliberal em cur-

so. Ou seja, essa lógica agora faz parte, de maneira mais intensa, de uma estrutura de mecanismo de coerção global.

Para Rubens Casara, o Estado Pós- Democrático opõe-se visceralmente contra todos os sujeitos indesejáveis ao raciocínio neoliberal:

O Estado Pós-Democrático é um modelo tendencialmente omisso no campo do bem-estar social, mas necessariamente forte na contenção dos indesejáveis, sejam eles a camada da população incapaz de produzir ou consumir, sejam eles os inimigos políticos daqueles que detêm o poder político e/ou econômico. (CASARA, 2017, págs. 184-185.).

Nesse sentido, tendo em vista a mudança paradigmática que ocorreu a partir da segunda metade do século passado, o advento da pós-democracia junto ao prisma neoliberal, é possível notar que, no Brasil, houve um agravamento do enorme fosso econômico e social, o qual foi refletido no crescimento da população carcerária.

De acordo com Débora Pastana, dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) constataram essa enorme expansão do sistema penitenciário perceptível a partir da reabertura política de 1988. Neste ano, esse conjunto era de 88.041 presos, representando uma taxa de encarceramento de 65, 2 por cem mil habitantes. Já, em julho de 2016, o contingente apresentava 726.712 presidiários, o que significa uma taxa de encarceramento de 352,6 a cada cem mil habitantes.

Dados coletados a partir do ano de 1990, dois anos após o início da abertura democrática, dimensionam a concretude da situação:



Fonte: INFOPEN - 2016.

Ainda segundo Pastana (2013), as políticas penais aplicadas no Brasil contemporâneo não só adotam as diretrizes impostas pelo Estado Punitivo no que tange ao aumento do encarceramento, mas também quanto ao endurecimento cada vez maior das penas:

Embora o discurso político aponte várias iniciativas democráti-

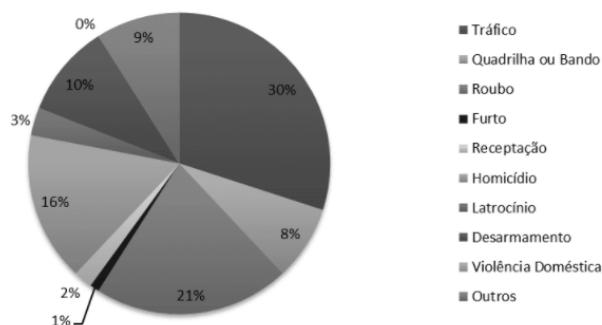
cas de controle, é a postura ostensiva e os objetivos repressivos que acabam se destacando na política brasileira de controle social. Em outras palavras, todos os poderes insistem em afirmar que austeridade no trato do desvio é questão urgente e circunstancial. Judiciário, legislativo e executivo afinam seu discurso em um único tom de ordem a qualquer custo. (PASTANA, 2013, pág. 37.).

A expressão desse enrijecimento quanto às punições pode ser observada na consideração do tráfico de entorpecentes como crime hediondo. Sabe-se que crime hediondo é caracterizado como aquele gênero de crime reconhecido como de maior potencial ofensivo para a sociedade e que, portanto, merece tratamento diferenciado pela Justiça. Desse modo, o tráfico de entorpecentes é alocado no mesmo patamar que o homicídio, o latrocínio e o genocídio, por exemplo.

Acompanhando esse raciocínio, é mister considerar que o tráfico de drogas alicia, principalmente, aqueles sujeitos mais vulneráveis socioeconomicamente (ABRAMOVAY; CASTRO, 2002). Onde não há a prestação do Estado no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais e do mínimo existencial, esse delito se torna alternativa de sobrevivência e de ascensão econômica.

Nesse panorama, a criminalização da pobreza promove o engrandecimento da população carcerária, como comprova o gráfico abaixo:

Distribuição dos crimes tentados e consumados entre os registros das pessoas presas no sistema federal



Fonte: INFOPEN - 2016.

Esse engrandecimento não tem “qualquer relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com o aumento da criminalização da miséria que como consequência imediata vomita para dentro dos cárceres aquele refugio social” (PASTANA, 2016, pág. 127.) que não se adequa à pós-democracia.

Essa mesma lógica seletiva atua nas operações arbitrárias das diversas formas de policiamento. Assim, afirma Casara, os direitos fundamentais são novamente relativizados:

Apenas o domicílio de alguns é inviolável, como demonstram os mandados de busca e apreensão 'coletivos' (...) expedidos para serem cumpridos em favelas, periferias ou em ocupações de trabalhadores rurais sem-terra (...). (CASARA, 2017, pág. 42.)

2.3. MANIQUEÍSMO E CULTURA DO MEDO

É possível averiguar que o punitivismo seleciona as classes populares na medida em que encarcera por pequenos delitos contra o patrimônio e por condutas ligadas ao comércio de entorpecentes. Essa seletividade acaba também por desviar as atrações dos crimes cometidos pela elite política e econômica (PASTANA, 2016.). Constrói-se, assim, um discurso de guerra maniqueísta do bem contra o mal (PASTANA, 2007.).

Aqui, cabe fazer uma ressalva quanto aos governos Lula e Dilma. É inegável que estes também aderiram ao populismo penal. Essa postura levou à aposta em respostas penais simbólicas para vários problemas sociais, como já havia sendo feito (CASARA, 2017, pág. 191.). Entretanto, eles se tornaram vítimas da justiça pós-democrática, como já demonstrado, a partir do momento em que submeteram, mesmo que timidamente, as ações de caráter social às expectativas do mercado. Tornaram-se, assim, também aliados e, posteriormente, alvos do Estado Pós-Democrático.

O Sistema de Justiça Criminal, dada sua espetacularização, impulsiona esse processo na medida em que:

(...) sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa, que, com objetivos políticos, (...) manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. (CASARA, 2017, pág. 158.)

E nessa narrativa maniqueísta, a sociedade se encontra em um vácuo de ignorância. Torna-se incapaz de perceber que a criminalidade só atingiu essa complexidade e amplitude graças à inércia do Estado no que tange à esfera social, e não punitiva (PASTANA, 2007.). É também nesse sentido que se identifica a "cultura do medo" (PASTANA, 2007.). Segundo Debora Pastana:

(...) essa cultura representa a somatória dos valores, comportamentos e do senso comum que, associados à questão da criminalidade, reproduzem a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetuam uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos. (PASTANA, 2007, pág. 92).

Desse modo, a conservação e a continuidade desse modelo de estado punitivo estão associadas ao respaldo conferido pela opinião pública, imersa em uma sociedade que apenas consome, passivamente, o que é divulgado. Isto posto, torna-se obsessão e produto (PASTANA, 2007, pág. 109.). O medo é obsessão na medida em que se constrói a “arquitetura do medo” (representada principalmente pelos shoppings e condomínios murados). E é também produto na medida em que é vendido pelos meios de comunicação e suas notícias sensacionalistas.

Os veículos de comunicação substituem a prerrogativa de informar pela de entreter, mediante a manipulação e a exacerbação dos dados e dos fatos. Os chamados programas de “jornalismo investigativo” são responsáveis por narrar com contorno novelístico os fatos criminais. “Nesse contexto alarmante a notícia sobre violência começou a não só informar como a emocionar, estimulando a curiosidade e a intolerância” (PASTANA, 2007, pág. 102.).

Nesse sentido, a “informação espetáculo” (PASTANA, 2007.) gera uma sensação de insegurança perpétua e uma crença na necessidade de se aniquilar, a qualquer custo, o inimigo que ameaça o equilíbrio do corpo social. Dessa maneira, a percepção populacional sobre as ações excessivas e antidemocráticas do Estado Punitivo é de que elas são necessárias, sendo, dessa forma, legitimadas.

2.4. GUERRA AOS INDESEJÁVEIS

Esse desejo de violência coletiva (BALLESTRIN, 2017.) respalda as chamadas “políticas de guerra ao crime”². Dessa forma, o Estado Pós-Democrático é um modelo que, apesar de omisso no campo do bem-estar social, se constitui enquanto necessariamente forte no controle dos indesejáveis (CASARA, 2017.).

“A sociedade, manipulada ideologicamente, olha o criminoso com fúria e exige soluções autoritárias que, além de antidemocráticas, são pouco ou nada eficazes.” (PASTANA, 2017, pág. 108). Assim, esse sistema punitivo age de tal forma a tornar cada vez mais tangível a expressão presente nos dizeres populares, “apodrecer na cadeia”. Pastana faz menção a esse fato de forma assertiva:

A prisão, nesse contexto, passa a figurar como depósito de indesejáveis, como a masmorra contemporânea destinada a guardar pelo maior tempo possível aqueles que socialmente decidimos banir do convívio. Emparedamos vivos aqueles que não mais se adequam e assistimos de longe seus suplícios mais terríveis. Condenados a uma vida nua, em que, paradoxalmente, a punição imposta pela lei fere todas as

² As políticas de “guerra ao crime” se instituem enquanto uma forma de populismo penal. Para prover uma maior sensação de segurança para a sociedade civil, o poder público responde aos problemas sociais com soluções penais. Inverte-se o princípio da ultima ratio em prima ratio, o remédio penal se constitui enquanto uma resposta simbólica para os problemas complexos da sociedade. O endurecimento das penas acompanhado de medidas autoritárias no campo penal são exemplos claros desse tipo de política que, na prática, é uma política de encarceramento em massa. Esse modelo de política criminal “incentiva a desconfiança [ao mesmo tempo que] desqualifica qualquer solução que não seja a penal e apresenta seu único remédio: mais segregação e restrição de liberdade. Essa forma de atuação tem como consequência imediata aumentar o número de detentos em proporções inquietantes, fenômeno também percebido em várias democracias contemporâneas.”

disposições legais, os encarcerados vivenciam cada vez mais intensamente agruras como superlotação, torturas, epidemias, e incontáveis tipos de violação de direitos humanos (PASTANA, 2016, pág. 124-125).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que nesse contexto pós-democrático é necessário um amplo controle social. Dessa forma, assume-se uma feição de Estado Punitivo³ em que, com a coordenação de instituições originalmente democráticas, se desmantela o Estado Democrático de Direito. Tal processo ocorre com as políticas de “guerra ao crime” que, na realidade acabam por constituir um meio de exclusão e extermínio da população que, por ser despossuída, é indesejada. É sobre esse paradigma que se identifica o encarceramento seletivo no Estado Brasileiro, o qual estatisticamente condena pretos, pobres e pouco escolarizados.

Esvazia-se o conceito de pessoa, assim, aquele que é improdutivo aos olhos do neoliberalismo não é visto como objeto de proteção dos direitos fundamentais. Com a presença de uma cultura que inspira medo e insegurança, a opinião pública é moldada e acaba por legitimar esse sistema. É um processo de criminalização da pobreza, no qual as regiões mais vulneráveis socioeconomicamente se revelam enquanto principais alvos e, os crimes cometidos por essa população, enquanto aqueles com maior presença no sistema carcerário. Para aqueles que possuem valor supérfluo na esfera econômica, o descarte é certo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. Cad. Pesqui. no.116 São Paulo July 2002. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200007>. Acesso em: 06 set. 2020.

AVRITZER, Leonardo. “Autonomia do Judiciário versus Pretorianismo Jurídico-Midiático.” In *Risco e Futuro da Democracia Brasileira: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*, org. Juarez Guimarães e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, 73-84. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2016. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/fpa/20170912052252/pdf_1424.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. *Rumo à teoria pós-democrática?* 2017. 22 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Ciência Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323342920_Rumo_a_teorias_pos-democratica>. Acesso em: 25 out. 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Unb, 1983. 1 v.

³ O termo refere-se ao Estado que, objetivando expandir sua atuação em matéria de segurança pública, diminui sua atuação na frente econômica e social.

Um exemplo recente desse tipo de política é o "Pacote Anticrime" apresentado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro.

BOURDIEU, Pierre. *A opinião pública não existe*. Comunicação feita em Noroit (Arras) em janeiro de 1972 e publicada em *Les Temps Modernes*, 318, janeiro de 1973. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1464421/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%ABblica_N%C3%A3o_Existe_%28Pierre_Bourdieu%29.pdf. Acesso em: 23 de out. 2018.

BRASIL. Constituição (1941). *Decreto-lei nº 3.688, de 1941.: Lei das contravenções penais*. Brasília, 1941.

BRASIL. Código Penal (1941). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez. 1941*. Rio de Janeiro, 1940.

BRASÍLIA, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, 2017. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 06 de set. 2020.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira da. Política e Segurança: *O Controle Social Brasileiro*. *Psicologia: Ciência e Profissão* v. 38 (núm. esp.2.), 208-222, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0208.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

CASARA, Rubens R R. *Estado Pós-Democrático: Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*. 3. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2017.

COLETTA, Ricardo; MATTOSO, Camila; SEABRA, Catia. Pacote de Moro prevê prisão após 2ª instância e crime para caixa 2; leia a íntegra. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/pacote-de-moro-preve-prisao-apos-segunda-instancia-e-criminalizacao-do-caixa-2.shtml>. Acesso em: 26 de mar. 2019.

COSTA, Fabiano; NÉRI, Felipe. *Relembre as polêmicas de Joaquim Barbosa como ministro do Supremo*. G1, Brasília, 31 maio 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/relembre-polemicas-de-joaquim-barbosa-como-ministro-do-supremo.html>. Acesso em: 23 de out. 2018.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. *Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques*. *Media e Jornalismo*, Lisboa, v.18, n. 32, 2018. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100012. Acesso em: 06 de set. 2020.

FILHO, Roberto Ferreira. *(In)devido Processo Legal: Uma Sucessão de Ilegalidades*. Justificando, Brasil, 26 junho 2014. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/06/26/indevido-processo-legal-uma-sucessao-de-ilegalidades/>. Acesso em: 06 set. 2020.

GASPAR, Malu. *O fiador*. Piauí, São Paulo, ed. 144, set. 2018. Mensal. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-fiador/>. Acesso em: 16 out. 2018.

PASTANA, Debora Regina. *Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democra-*

cia e autoritarismo. In. Civitas – Revista de Ciências Sociais. Vol 13, N 1, 2013.

PONTES, Nádia. *A espera por reparação quatro anos após a tragédia de Mariana*. Deutsche Welle. Brasil, 5 de nov. 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-espera-por-repara%C3%A7%C3%A3o-quatro-anos-ap%C3%B3s-a-trag%C3%A9dia-de-mariana/a-51116399>>. Acesso em: 05 de set. 2020.

SCHREIBER, Mariana. *Intervenção no Rio: mandados de busca coletiva são ilegais e criminalizam pobreza, afirmam juristas*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43122197>>. Acesso em: 6 de dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

TEIXEIRA, Paulo. *Entenda porque Sérgio Moro deve ser impedido de conduzir processo contra Lula*. Revista Fórum, São Paulo, 9 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/entenda-por-que-sergio-moro-deve-ser-impedido-de-conduzir-processo-contralula/>>. Acesso em: 23 de out. 2018.

_____. *Medo e opinião pública no Brasil contemporâneo*. In Estudos de Sociologia. Vol. 12, p.91 - 116, 2007.

_____. *Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea / Control and ban*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p.110-132, 8 jun. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.